



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000402-57.2011.815.0631 — Comarca de Juazeirinho

Relator : Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Simone Santos de Lima

Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB/PB – 4.007)

Apelado : Município de Juazeirinho

APELAÇÃO CÍVEL — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — SERVIDORA PÚBLICA — AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO — CONTRATO NULO — DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO — MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL - EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC – ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES — DIREITO AO FGTS — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO APELO.

— “*CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Simone Santos de Lima** contra a sentença de fls. 119/120verso, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, que julgou procedente em parte o pedido exordial para condenar o **Município de Juazeirinho** a pagar à autora os valores relativo ao FGTS.

A apelante, inconformada com a sentença “*a quo*”, interpôs recurso apelatório (fls. 124/128), argumentando para tanto que o contrato de trabalho celebrado entre as partes não deve ser considerado nulo, pois o apelante fora aprovado no processo seletivo realizado pela municipalidade. Argumenta ainda, que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos 13º salários e das férias acrescidas do terço constitucional, além da indenização compensatória pela não inscrição no PIS/PASEP.

Sem contrarrazões, conforme se depreende da certidão de fl. 131.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal (fls. 138/141).

É o relatório.

VOTO.

Depreende-se dos autos que a apelante ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do **Município de Juazeirinho** requerendo o pagamento das seguintes verbas: **depósito do FGTS, férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário, adicional de insalubridade e o PIS/PASEP.**

O magistrado “*a quo*”, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando nulo o contrato firmado entre o reclamante e o Município demandado, nos seguintes termos: ***“Julgo procedente em parte a presente reclamação, declarando nulo o contrato firmado entre o reclamante e o Município, pelo período reclamado, afastando-se todas as verbas pleiteadas na exordial, em decorrência da nulidade do contrato, condenando o município apenas no pagamento da verba relativa ao FGTS (8%), a ser apurada em liquidação de sentença, nos termos dos dispositivos legais acima citados, julgando improcedente a demanda em relação as demais verbas pleiteadas por conflitarem com o próprio reconhecimento da nulidade do contrato, ora reconhecida no presente julgado.”***

Pois bem. A insurgência recursal não merece amparo.

A matéria, ora objeto do recurso apelatório, foi alvo de repercussão geral, cujo instituto foi inaugurado pela lei federal nº 11.418/06, que acrescentou o art. 543-B ao Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Em relação à nulidade de contratação de servidores pela Administração, sem prévio concurso público, diante da multiplicidade de recursos que ascenderam à Corte Suprema, o Pretório Excelso em decisão plenária com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, julgado em 28.08.2014, fixou a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública, fora das hipóteses legais possuem uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS.

Julgado paradigma:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”

Conforme entendimento atual, o STF, encarregado de ditar a derradeira palavra na exegese do direito constitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, entendeu que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso público é nula, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...) IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, a contratação da parte autora não se enquadra em nenhuma das duas exceções. E, por isso, é eivada de nulidade nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Destarte, não tendo saldo de salário a receber, subsiste apenas os valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesse sentido, bem ressaltou o Juízo “a quo”: *“Em sendo reconhecidamente NULO o contrato de trabalho anterior a efetivação da promovente junto aos quadros de servidores do Município, é cediço que o mesmo não produz quaisquer efeitos, em especial, quanto às verbas trabalhistas, a que pretende alcançar na presente demanda (13º, Férias, adicional de insalubridade, PIS (indenização) etc..., salvo quanto ao FGTS.”*

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença “a quo” em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o **Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator)**, **Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/Relator